

# Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

### LEI N. 2.602, DE 16 DE JANEIRO DE 1954

Cria cargos, fixa a lotação dos Cartórios Oficializados do Fórum da Capital e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º — Vetado.
- I — Vetado.
- II — Vetado.
- III — Vetado.
- IV — Vetado.
- V — Vetado.
- VI — Vetado.

Artigo 2.º — Fica criado o Cartório da (... vetado ...) Vara (Criminal e de Mezcres) de Campinas.

Artigo 3.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Justiça, os seguintes cargos:

- 1 (um) de Escrivão "rimina";
  - 19 (dezenove) de 1.º Escrevente, padrão "O";
  - 90 (noventa) de 3.º Escrevente, padrão "K";
  - 49 (quarenta e nove) de Oficial de Justiça, padrão "I"; e
  - 23 (vinte e três) de Fiel, padrão "D".
- Parágrafo único — Um (1) dos vinte e três cargos de Fiel criados neste artigo, só será provido, quando ocorrer a vaga e consequentemente exonção do cargo de Fiel, padrão "H", (... vetado ...).

Artigo 4.º — Passam a ter os vencimentos do padrão "Y", os seguintes cargos de Oficial de Justiça, atualmente lotados nas Varas Criminaes de Acidentes do Trabalho, do Juri, dos Registros Públicos das Varas Privativas de Menores, e nos Cartórios de Assistência Judiciária:

- 8 (oito) do padrão "H";
  - 9 (nove) do padrão "G"; e
  - 5 (cinco) do padrão numérico "5".
- Artigo 5.º — Vetado.
- a) Vetado.
  - b) Vetado.
  - c) Vetado.
  - d) Vetado.
  - e) Vetado.
  - f) Vetado.

Artigo 6.º — Os cargos vagos de Escrevente terão providos com a nomeação dos ocupantes dos cargos de igual denominação e de padrão de vencimentos imediatamente inferior, lotados no cartório em que ocorrer a vaga, de acordo com as normas de promoção adotadas no funcionalismo público civil do Estado pela legislação vigente.

Artigo 7.º — Aos funcionários postos a disposição (... vetado ...) e aos substitutos que estiverem no exercício das funções de Escrevente ou Oficial de Justiça, fica assegurada preferência para provimento dos cargos vagos de 3.º Escrevente e de Oficial de Justiça, (... vetado ...).

Parágrafo único — Para atender ao que estabelece este artigo, o Tribunal de Justiça encaminhará à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior relação pormenorizada dos servidores que satisfazam às condições exigidas.

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — O Escrivão dos Cartórios Oficializados será substituído, em seus impedimentos, pelo Oficial Maior, e, na falta deste, por um dos Escreventes do Cartório.

§ 1.º — Não haverá substituição nos cargos de Escrevente e de Oficial de Justiça.

§ 2.º — Os Escreventes, Oficiais de Justiça e Fiéis não poderão ser afastados para ter exercício em outras repartições.

§ 3.º — É vedada a designação de ocupantes de outros cargos públicos para o exercício das funções de Escrevente.

Artigo 10 — Passam a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro da Justiça, os seguintes cargos: 7 (sete) de Escrevente, padrão "N"; e 1 (um) de Fiel, padrão "H".

Artigo 11 — A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 12 — Vetado.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de Janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de Janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

### LEI N. 2.603, DE 16 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a criação do Departamento de Administração, na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o Departamento de Administração, que será dirigido por um Diretor Geral diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

Artigo 2.º — O Departamento de Administração terá a seguinte organização:

- I — Divisão de Comunicações;
- II — Divisão de Pessoal;
- III — Divisão de Orçamento;
- IV — Divisão de Material;
- V — Divisão de Transportes;
- VI — Serviço de Organização;
- VII — Serviço de Documentação; e
- VIII — Zeladoria.

Artigo 3.º — A Divisão de Comunicações compreende:

- I — Seção de Expediente;
- II — Seção de Protocolo; e
- III — Seção de Arquivo.

Artigo 4.º — A Divisão de Pessoal compreende:

- I — Seção de Cadastro;
- II — Seção de Assentamentos;
- III — Seção de Informações de Pessoal;
- IV — Seção de Lavratura de Atos;
- V — Seção de Controle Financeiro; e
- VI — Seção de Promoções.

Parágrafo único — A Seção de Assentamentos compreende:

- a) — Setor de Assentamento do Funcionário;
- b) — Setor de Assentamento do Extraorçamentário; e
- c) — Setor de Salário Família.

Artigo 5.º — A Divisão de Orçamento compreende:

- I — Seção de Estudos do Orçamento;
- II — Seção de Armazenamento;
- III — Seção de Tomada de Contas;
- IV — Seção de Contabilidade; e
- V — Seção de Patrimônio.

Parágrafo único — A Seção de Empenhos compreende:

- a) — Setor de Empenhos; e
- b) — Setor de Notas Orçamentárias.

Artigo 6.º — A Divisão de Material compreende:

- I — Seção de Compras; e
- II — Seção de Armazenamento.

Artigo 7.º — A atual Repartição de Transportes passa a constituir a Divisão de Transportes.

Artigo 8.º — A Divisão de Transportes compreende:

- I — Seção de Trânsito;
- II — Seção de Oficinas; e
- III — Seção Administrativa.

§ 1.º — A Seção de Trânsito compreende:

- a) — Setor de Veículos; e
- b) — Setor de Combustível e Lubrificação.

§ 2.º — A Seção de Oficinas compreende:

- a) — Setor de Mecânica; e
- b) — Setor de Reparos.

§ 3.º — A Seção Administrativa compreende:

- a) Setor de Controle de Custo;
- b) Setor de Almoxarifado;
- c) Setor de Expediente; e
- d) Setor de Portaria.

Artigo 9.º — O Serviço de Organização compreende:

- I — Seção de Estudos; e
- II — Seção de Orientação e Coordenação.

Artigo 10 — O Serviço de Documentação compreende:

- I — Biblioteca;
- II — Seção de Divulgação; e
- III — Seção de Documentação.

Artigo 11 — A Zeladoria compreende:

- I — Setor de Conservação e Recuperação; e
- II — Portaria.

Artigo 12 — Fica criada, subordinada diretamente ao Secretário de Estado, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Parágrafo único — O Serviço de Assistência Judiciária e extra-judicial que funciona junto ao Departamento de Profilaxia da Lepra, fica mantido na forma da legislação vigente.

Artigo 13 — Os advogados postos à disposição da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, na forma da legislação vigente terão exercício na Consultoria Jurídica criada pelo artigo 2.º e poderão ser distribuídos pelos órgãos dependentes, da referida Secretaria, onde se fizerem necessários, mediante designação do Secretário de Estado.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos advogados em exercício no Departamento de Profilaxia da Lepra.

Artigo 14 — Ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, os seguintes cargos e funções gratificadas:

### TABELA II

- 1 (um) de Diretor Geral, padrão "Z";
- 3 (três) de Diretor, padrão "X";
- 1 (um) de Diretor Adjunto "V";
- 20 (vinte) de Chefe de Seção, padrão "S";
- 2 (dois) de Assistente padrão "N";
- 2 (dois) de Assistente padrão "L";
- 2 (dois) de Assistente padrão "K".

### TABELA IV

- 1 (um) de Chefe de Consultoria Jurídica, FG-10, e 5 (cinco) de Secretário, FG-3.

§ 1.º — Passa a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o cargo de Diretor Geral, padrão "Z-2", da Tabela II, da Parte Permanente do mesmo Quadro, a cujo ocupante incumbido dirigir o Departamento de Administração a que alude o artigo 1.º.

§ 2.º — O cargo de Diretor Geral, padrão "Z" só poderá ser provido depois da vacância do cargo de Diretor Geral, padrão "Z-2", referido no parágrafo 1.º.

§ 3.º — A função de Chefe de Consultoria Jurídica será exercida por um advogado nele em exercício, designado pelo Secretário de Estado.

§ 4.º — A Biblioteca e a Zeladoria, a que se referem os artigos 16 e 17, respectivamente, serão dirigidas por Chefes de Seção, devendo o primeiro ser portador do certificado de conclusão de curso de biblioteconomia.

Artigo 15 — Os cargos de direção e de chefia criados pelo artigo 14, serão de preferência providos por funcionários da Diretoria Geral da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, que já vêm exercendo funções de direção e chefia.

Artigo 16 — Fica transformado em cargo de Diretor, padrão "V" e nessa conformidade incluído na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um cargo de chefe de Técnico de Administração, do mesmo quadro, lotado na Diretoria Geral do Departamento de Saúde do Estado, em 1952.

§ 1.º — O cargo a que se refere esse artigo, se destina ao Serviço de Organização, criado pelo artigo 2.º.

§ 2.º — Fica extinta uma função gratificada, FG 3, de Assistente Técnico, da Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, lotada na Diretoria Geral do Departamento de Saúde do Estado, exercido pelo ocupante do cargo da carreira de Técnico de Administração, ora transformado.

Artigo 17 — Cada um dos Setores em que se subdividem as Seções que compõem os órgãos do Departamento de Administração, ora criado, terá como encarregado um funcionário que perceberá gratificação mensal "pro labore", na importância de Cr\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros).

Parágrafo único — O funcionário encarregado de Setor, será designado pelo Secretário de Estado.

Artigo 18 — Os títulos dos funcionários abrangidos pela presente lei serão apostilados pelo Secretário de Estado.

Artigo 19 — A despesa decorrente da execução da presente lei, correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 20 — As atribuições do Departamento de Administração e unidades subordinadas e a Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, serão definidas em regulamento, dentro do prazo de 120 dias contados da data da publicação desta lei.

Artigo 21 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de Janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de Janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Paulo Cesar de Azevedo Antunes  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de Janeiro de 1954  
Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral Substituto.

### DECRETO N. 23.036-A, DE 14 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre reatuação de cargo.  
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n.º 139 de 18-8-1944.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reatado no Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Cesário Coimbra", de Araras, um cargo de servente, QE-PP-II, padrão "E", atualmente lotado no Departamento de Educação, e provido pelo sr. Edmundo Wadt, que tem exercício no Grupo Escolar "Col. Justiniano W. de Oliveira, em Araras.

Artigo 2.º — No corrente exercício o vencimento de